

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995**

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

**Autor:** Deputado FRANCO MONTORO

### **Apenso:**

. **Projeto de Lei nº 541, de 1995**, que "Institui a participação da sociedade civil na gestão da Previdência Social e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO JORGE

**Relator:** Deputado MARCONDES GADELHA

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe pretende instituir Conselhos de Administração, em níveis federal, regional e municipal, para assegurar a participação da trabalhadores e empregadores na gestão da Previdência Social. O Conselho de Administração federal seria constituído por nove membros, com mandato de quatro anos, sendo três representantes do Governo Federal, escolhidos pelo Ministro da Previdência e Assistência Social preferencialmente entre servidores do respectivo Ministério, três representantes dos trabalhadores, sendo pelo menos um aposentado, e três representantes dos empregadores.

Em sua justificativa, o nobre Autor da proposição defende a descentralização administrativa, fundamentando-se em experiências internacionais bem sucedidas, em recomendações de organismos internacionais e em princípios de administração colegiada de direção. Relembra ainda o período em que a Previdência Social brasileira experimentou seus "melhores dias",

correspondente à época em que prevaleciam os Institutos de Aposentadorias e Pensões, que possuíam administração colegiada.

Por dispor sobre matéria análoga foi apensado à proposição em tela, o Projeto de Lei nº 541, de 1995, de autoria do deputado Eduardo Jorge, o qual igualmente defende a participação da sociedade na gestão da Previdência Social. Perseguindo esse objetivo, o referido projeto propõe alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no sentido de ampliar as atribuições do Conselho Nacional de Previdência Social, responsabilizando-o pela gestão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defende também a redefinição da composição do referido Conselho, reduzindo-se o número de representantes do Governo Federal - de seis para dois - e ampliando-se o número de representantes dos trabalhadores relativamente ao dos aposentados e empregadores. Atualmente a legislação estabelece participação paritária (três trabalhadores, três aposentados e três empregadores). O projeto em tela sugere que sejam três trabalhadores, dois aposentados e dois empregadores.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É sem dúvida meritória a proposição sob análise, uma vez que busca instituir administração colegiada no âmbito da Previdência Social brasileira, em perfeita sintonia com o disposto na Constituição Federal, art. 194, parágrafo único, inciso VII, que ressalta entre os objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público na organização seguridade social:

"(...) VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (...) "

A legislação previdenciária prevê a existência do Conselho Nacional de Previdência Social e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arts 3º a 8º). A questão com que a proposição em tela se defronta refere-se ao fato desses conselhos não possuírem responsabilidade efetiva na administração previdenciária, funcionando apenas como órgãos consultivos, sem poder deliberativo.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao inciso VII do parágrafo único do art. 194, anteriormente transcrito, firmou-se um novo entendimento. Os representantes da sociedade civil devem participar da administração da Previdência Social, mediante gestão quadripartite. As funções e a composição atual dos Conselhos de Previdência Social não atendem, portanto, a nova determinação constitucional, que reclama uma redefinição, a qual entendemos deve obedecer à orientação sugerida pelo Projeto de Lei nº 502, de 1995.

A proposição apensada também persegue igual objetivo. No entanto, contém um excesso de detalhes em seu texto, especialmente quanto às atribuições dos Conselhos, que, no nosso entendimento, além de diferirem do proposto na proposição principal, interferem em matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 502, de 1995 e, consequentemente, sugerimos seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 541, de 1995.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado MARCONDES GADELHA  
Relator